

## **CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI**

**RELATOR:** Conselheiro José Fernando Fragalli

**PROCESSO:** 2176/2012

**ORIGEM:** Reitoria – Secretaria dos Conselhos Superiores (SECON)

**INTERESSADO:** Sebastião Iberes Lopes Melo

**ASSUNTO:** Propostas de alteração no Regimento Interno do CONSUNI

### **HISTÓRICO**

Em 05/01/2012 o Diretor Geral do CEO, Prof. Luciano Emílio Hack emite o Ofício DIG-CEO n 008/2012 endereçado ao Magnífico Reitor, solicitando “o aperfeiçoamento do Regimento Interno”. No mesmo ofício o Prof. Hack apresenta sugestão de acréscimo de um parágrafo ao Art. 42 do referido Regimento Interno. O processo com o referido ofício leva o CPA 22/2012.

Em 07/02/2012 o Secretário dos Conselhos Superiores, Sr. Murilo de Souza Cargnin envia Ofício SECON 007/2012 endereçado ao Magnífico Reitor apontando “a necessidade de revisão da redação do referido documento para corrigir algumas situações e regulamentar situações que foram surgindo durante este tempo”. Neste sentido, o Sr. Murilo propõe 19 (dezenove) alterações ao Regimento Interno do CONSUNI. O processo com o referido ofício leva o CPA 2176/2012.

Na página 07 deste processo entende-se que o Magnífico Reitor assume como suas as alterações propostas pelo Sr. Murilo e na data de 09/03/2012 encaminha este processo a este relator.

Por não satisfazer o Artigo 45 do Regimento Interno em vigor (ver abaixo) em 12/03/2012 o Secretário dos Conselhos Superiores na folha 03 do processo com CPA22/2012 recomenda que a proposta contida no processo com CPA 22/2012 seja encaminhada a este relator para ser apreciada como emenda à proposta de revisão do Regimento Interno, objeto do processo 2176/2012. O Magnífico Reitor, proponente das alterações ao Regimento Interno do CONSUNI acata a recomendação do Secretário dos Conselhos Superiores.

Em 14/03/2012 este relator recebe os processos com CPA 22/2012 e CPA 2176

para análise e parecer.

## ANÁLISE

Do ponto de vista estritamente legal, o processo com CPA 2176/2012 atende integralmente ao que dispõe o Art. 45 do Regimento Interno do CONSUNI, reproduzido abaixo.

Art. 45. O presente Regimento só poderá ser modificado por iniciativa do Reitor ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Universitário, devendo a alteração ser aprovada em sessão cuja pauta contemple a matéria.

Além disso, a sugestão do Prof. Hack contida no processo 22/2012 tem respaldo legal para ser apreciada como emenda, já que o processo em análise não se trata de Resolução, sobre a qual o Artigo 42 do Regimento Interno do CONSUNI impõe restrições quanto à apresentação de emendas.

Como em sua grande maioria as propostas apresentadas pelo Magnífico Reitor são independentes entre si, pois abordam diferentes artigos do Regimento Interno, com fraca correlação entre eles, este relator opta por analisá-las item por item. Quando for o caso, este relator apontará o impacto de uma eventual alteração sobre outra proposta de alteração.

Passemos então para a análise da proposta, item a item. Para efeito puramente didático, seguiremos a numeração usada pelo Magnífico Reitor, proponente das alterações. Além disso, para melhor entendimento do plenário e consequente melhor qualidade do voto de cada conselheiro, apresentamos na sequência a proposta feita pelo proponente com sua justificativa; por fim, apresentamos ao final de cada item a análise deste relator e indicação de voto específica para cada alteração proposta.

### “1) Inclusão de parágrafo 8º no art. 1º com o seguinte teor:

§ 8º O mandato dos conselheiros do CONSUNI inicia-se com a posse, devendo esta ocorrer na primeira reunião para a qual o representante for convocado, perdendo o direito à posse os que não comparecerem, ressalvados os casos devidamente justificados.

### Justificativa:

Por não haver previsão legal, muitos representantes, mesmo sendo convocados, acabam não comparecendo na primeira reunião em que deveriam tomar posse, e isso resulta em prejuízo aos representados, sobretudo quando a vaga é em sistema de rodízio entre os Centros.”

### Análise do Relator:

A solicitação da inclusão de um novo parágrafo no Artigo 1º trata de dois assuntos distintos: o início do mandato de conselheiro e a perda do seu direito de

posse. Quanto ao primeiro assunto (início do mandato) este conselheiro não se opõe, dada a sua obviedade. Já quanto ao segundo assunto (perda do direito de posse), entende este conselheiro que a perda do direito de posse como proposta na inclusão com a consequente perda do mandato está em contradição com o que dispõe o Art. 10 deste Regimento Interno e que não é objeto de proposta de alteração por este processo, citado abaixo:

Art. 10. Os conselheiros detentores de mandato que, sem apresentação de justificativa, faltarem a mais de 3 (três) reuniões no mesmo ano, consecutivas ou alternadas, perderão seu mandato no CONSUNI.

Apontada esta contradição e já que o conjunto das alterações propostas mantém a redação do Art. 10, este relator é contrário à inclusão proposta.

“2) Nova redação para o § 4º do art. 8º, para exclusão dos termos “e suplente”, ficando o dispositivo com o seguinte teor:

**Redação Atual:**

§ 4º A convocação do Conselho Universitário faz-se por aviso pessoal escrito, ao titular e suplente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, indicando a data, local e a pauta dos assuntos a serem tratados.

**Redação Proposta:**

§ 4º A convocação do Conselho Universitário faz-se por aviso pessoal escrito, ao titular, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, indicando a data, local e a pauta dos assuntos a serem tratados.

**Justificativa:**

A redação atual está em contradição com o art. 11 do próprio Regimento, além de também não ser correto convocar ambos se apenas um tem direito a voz e voto.”

**Análise do Relator:**

O Art. 11 citado na Justificativa está transcrito abaixo:

Art. 11. Na impossibilidade de comparecimento do titular, deverá ele, obrigatoriamente, comunicar-se, por escrito ou por e-mail, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, com seu suplente para que lhe substitua na sessão.

A redação proposta para o § 4º do Art. 8º elimina a contradição com o Art. 11 e dá clareza ao papel do suplente como substituto imediato do titular. Desta forma, este relator é favorável à nova redação para o § 4º do Art. 8º.

“3) Nova redação para o § 2º do Art. 22, com o seguinte teor:

**Redação Atual:**

§ 2º As atas para aprovação serão disponibilizadas, para acesso exclusivo dos conselheiros, no sítio da Secretaria dos Conselhos, com antecedência mínima de 72 horas da reunião à qual serão apreciadas.

#### **Redação Proposta**

§ 2º As atas para aprovação serão enviadas por e-mail aos conselheiros com antecedência mínima de 72 horas da reunião à qual serão apreciadas.

#### **Justificativa:**

Atualmente a redação estabelece que as atas sejam disponibilizadas no sítio da Secretaria dos Conselhos para acesso exclusivo aos conselheiros, mas a praxe tem sido o envio por e-mail, dada a dificuldade técnica para a disponibilização com acesso restrito aos conselheiros.”

#### **Análise do Relator:**

Entende este relator que não está claro quais são as “dificuldades técnicas” que impede ou dificulta o acesso restrito da ata aos conselheiros, e se estas dificuldades são intransponíveis ou não. Por outro lado, entende também este relator que os processos administrativos devem se render ao avanço da tecnologia da informação e que, portanto o envio da ata por correio eletrônico possa ser um instrumento adicional para que a mesma possa ser lida pelos conselheiros; no entanto, a mesma tecnologia não garante a chegada da informação (ata) ao seu destino (conselheiro), de forma que a boa intenção da simplificação do processo administrativo esbarra na não garantia da eficiência do mesmo processo. Desta forma, este relator é contrário à alteração proposta, indicando que as “dificuldades técnicas” sejam superadas para tornar operacional o cumprimento do § 2º do Art. 22.

#### **“4) Inclusão de § 4º no art. 27 com o seguinte teor:**

§ 4º O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

#### **Justificativa:**

Entende-se que o Presidente deve possuir o poder da palavra independentemente de inscrição.”

#### **Análise do Relator:**

Entende este relator que o Presidente do CONSUNI tem o poder de usar a palavra, assim como qualquer conselheiro, mediante inscrição. No uso da palavra o Presidente pode fornecer todas as informações de forma a orientar o plenário. Além disso, o Presidente pode responder a quaisquer dúvidas levantadas pelos conselheiros ao longo da sessão. Desta forma, parece a este relator desnecessário conferir ao Presidente o poder adicional de ter a palavra, independente de inscrição. Este relator é, portanto, contrário à inclusão do § 4º como sugerido.

“5) Nova redação para o caput do Art. 28 para a exclusão da palavra “ordinária”, ficando o dispositivo com o seguinte teor:

**Redação Atual**

Art. 28. Na fase de discussão, qualquer conselheiro poderá solicitar vista do processo, mediante pedido dirigido ao Presidente e acompanhado de justificativa verbal, à qual será lavrada em ata, devendo o processo, obrigatoriamente, constar da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

**Redação Proposta:**

Art. 28. Na fase de discussão, qualquer conselheiro poderá solicitar vista do processo, mediante pedido dirigido ao Presidente e acompanhado de justificativa verbal, à qual será lavrada em ata, devendo o processo, obrigatoriamente, constar da Ordem do Dia da sessão seguinte.

**Justificativa:**

Esta alteração visa possibilitar maior celeridade na tramitação dos processos ao permitir que um processo que sofra pedido de vista possa constar da Ordem do Dia da sessão seguinte, mesmo que esta seja extraordinária. Atualmente, como os processos de vista só eram pautados na reunião ordinária seguinte, e dada a periodicidade bimestral das reuniões ordinárias do CONSUNI, um processo que sofra dois pedidos de vista, leva no mínimo 6 (seis) meses para ser decidido.”

**Análise do Relator:**

Entende este relator que não há razão objetiva para que um processo em vistas a conselheiro não possa ser pautado na reunião seguinte, seja ela ordinária ou extraordinária. Por outro lado, há que se considerarem situações nas quais uma reunião extraordinária é convocada em data muito próxima, o que na prática impede que o relator de vistas tenha tempo para uma análise aprofundada do processo. Assim, embora este relator concorde com a justificativa apresentada, ao mesmo tempo entende que a não existência de um interstício de tempo definido entre uma reunião e outra (ordinária ou não) prejudica uma análise precisa do pedido de vistas. Desta forma, este relator é contrário à nova redação proposta.

**“6) Alteração dos §§ 1º e 3º do Art. 28**

**Redação Atual:**

§ 1º O processo será entregue pelo Presidente, no momento da reunião, a quem houver requerido vista, obrigando-se o conselheiro que o receber a devolvê-lo à Secretaria no mínimo 2 (dois) dias úteis antes da sessão na qual será apresentado.

**Redação Proposta:**

§ 1º O processo será entregue pelo Presidente, no momento da reunião, a quem houver requerido vista, obrigando-se o conselheiro que o receber a devolvê-lo, com parecer, na sessão seguinte.

**Redação Atual (mantida sem alterações):**

§ 2º. Se o relator de vistas, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão, será considerado como desistente do pedido de vista.

**Redação Atual:**

§ 3º Caso o processo do qual tenha sido pedido vistas não seja encaminhado à Secretaria dos Conselhos dentro do prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, o conselheiro que o tiver recebido será passível de sanção administrativa, na forma prevista no Regimento Geral.

**Redação Proposta:**

§ 3º Caso o processo do qual tenha sido pedido vistas não seja devolvido no prazo e na forma prevista no § 1º deste artigo, o conselheiro que o tiver recebido será passível de sanção administrativa, na forma prevista no Regimento Geral.

**Justificativa:**

Da forma como se encontra atualmente, corre-se o risco de o conselheiro, para não sofrer a penalidade prevista no Regimento Interno, postar o processo em dois dias úteis antes e comparecer à sessão e o processo não chegar a tempo, prejudicando muito mais que se trouxesse o processo para a sessão. Pretende-se, também, com essa alteração, dar sentido à punição aos Conselheiros que transgredirem o Regimento, pois na grande maioria das vezes o mero fato de não devolver o Processo à Secretaria dos Conselhos com no mínimo 2 (dois) dias úteis antes da sessão na qual será apresentado não causa prejuízo ao Processo, pois o Conselheiro normalmente o trás consigo e apresenta o Parecer como era esperado. Ocorre efetivamente prejuízo à matéria, quando o mesmo não comparece e nem entrega o processo com o parecer, causando assim atraso na tramitação do mesmo.”

**Análise do Relator:**

Este relator entende que a alteração crucial está contida no § 1º do Art. 28, uma vez que a alteração proposta para o § 3º apenas decorre das alterações eventualmente aceitas para o § 1º. A justificativa apresentada para substituir o ato de devolução do processo à Secretaria dos Conselhos no prazo considerado pela devolução do processo com parecer na sessão seguinte apresenta consistência no sentido de inibir práticas protelatórias quanto andamento do processo. Neste sentido, este relator é favorável à proposta apresentada. Como este encaminhamento repercute na análise do § 3º, este relator também é favorável a alteração proposta para este parágrafo.

Este relator aproveita a discussão destes parágrafos para apontar o que parece ser a este relator uma ilegalidade existente no § 2º, o qual não tem proposta de alteração. Este relator toma a liberdade de reproduzir mais uma vez o referido parágrafo.

§ 2º. Se o relator de vistas, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão, será considerado como desistente do pedido de vista.

O relator de vistas pode ser obrigado a faltar em reuniões do CONSUNI por razões justificadas, todas elas já apontadas (para efeito de presença) no Art. 12 do presente Regimento Interno. Não parece justo a este relator o relator de vistas ter sua falta



abonada (quando devidamente justificada) e simultaneamente ser considerado desistente do pedido de vistas. Neste sentido, este relator aponta o caráter ilegal contido no § 2º supracitado, e propõe ao pleno uma redação alternativa a este parágrafo:

§ 2º. Se o relator de vistas, por qualquer motivo, salvo os previstos nos incisos do Art. 12 deste regimento, não puder comparecer à sessão, será considerado como desistente do pedido de vista.

Apenas para deixar claro aos conselheiros, este relator apresenta abaixo o Art.12 deste Regimento Interno.

Art. 12. Para efeito do disposto nesta seção somente se consideram causas justificativas de ausência, com abono de falta, as seguintes situações:

- I - doença do conselheiro;
- II - doença ou falecimento do cônjuge ou parente do conselheiro, até 3º grau;
- III - atendimento à convocação de órgão público;
- IV - atividade de administração, ensino, pesquisa ou extensão da UDESC realizada fora da mesma;
- V – ocorrência de sinistro envolvendo o conselheiro, seu cônjuge ou parente até 3º grau.
- VI - nascimento de filho do conselheiro;
- VII – outras justificativas, a critério do Plenário.

#### 7) Nova redação para o § 2º do art. 29, com o seguinte teor:

##### Redação Atual:

§ 2º Se nenhum dos pareceres for aprovado, iniciar-se-á nova fase de discussões na qual poderão ser apresentadas propostas substitutivas em Plenário, as quais serão votadas obedecendo-se a ordem de apresentação.

##### Redação Proposta:

§ 2º Se nenhum dos pareceres for aprovado, iniciar-se-á nova fase de discussões na qual poderão ser apresentadas propostas substitutivas em Plenário, as quais serão votadas obedecendo-se a ordem de apresentação, excetuando-se dessa possibilidade os processos relativos à classificação disposta no inciso II do art. 38 deste Regimento Interno.

##### Justificativa:

Essa alteração visa deixar claro que os processos relativos a propostas de criação ou alteração de Resoluções, Estatuto, Regimento Geral, Regimentos Internos, Anteprojeto de Lei e Anteprojeto de Decreto não podem receber propostas substitutivas diretamente em Plenário, pois obedecem a uma regra específica de apresentação de emendas antecipadamente à reunião, constante o art. 42 do próprio Regimento Interno.

##### Análise do Relator:

Entende este relator que neste caso trata-se de acrescentar à redação atual restrições no que diz respeito à qualificação dos processos que podem sofrer

emendas substitutivas durante a fase de discussão. Para deixar claro do que se refere o Inciso II do Art. 38 deste Regimento Interno, cito-o abaixo, tanto com a redação atual, quanto com a redação proposta, já que se trata de um artigo no qual são sugeridas alterações.

**“Redação Atual**

**II - Propostas de resolução ou alterações; e**

**Redação Proposta**

**II - Propostas de criação ou alteração de Resoluções, Estatuto, Regimento Geral, Regimentos Internos, Anteprojeto de Lei e Anteprojeto de Decreto;”**

Este relator crê que a justificativa apresentada aponta com clareza o problema quando não são impostas limitações a apresentação de emendas substitutivas em processos com a qualificação inerente ao indicado pelo Inciso II do Art. 38. Desta forma, este relator é favorável à alteração proposta, como apresentado.

**“8) Nova redação para o Art. 31, com o seguinte teor:**

**Redação Atual:**

**Art. 31. Encerrada a votação pelo Plenário deverá o conselheiro relator entregar o processo à mesa diretora dos trabalhos.**

**Redação Proposta:**

**Art. 31. Encerrada a votação pelo Plenário deverá o relator entregar o processo à mesa diretora dos trabalhos, assim como proceder ao encaminhamento do mesmo para a Secretaria dos Conselhos, no Sistema de Controle de Processos Administrativos e Correspondências (CPA Virtual).**

**Justificativa:**

**Pretende-se com esta redação deixar registrada a obrigatoriedade do relator, não só de entregar fisicamente o processo à mesa diretora dos trabalhos, assim como encaminhá-lo de forma virtual para a Secretaria dos Conselhos. Toda a tramitação dos Processos Administrativos da UDESC deve ser registrada no CPA Virtual, porém muitos conselheiros não atentam para esta regra, trazendo prejuízo e atraso na tramitação das matérias.”**

**Análise do Relator:**

**Entende este relator que a redação proposta para o Art. 31 atende às novas diretrizes administrativa da UDESC, com a utilização do CPA virtual. Desta forma, este relator é favorável à nova redação proposta, com o cuidado de adequar o Regimento Geral do CONSUNI toda vez que forem alteradas as disposições administrativas no que diz respeito ao registro e desenvolvimento dos processos.**

**“9) Inclusão de §§ 1º e 2º ao art. 32, com o seguinte teor:**



§ 1º – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento Interno, na sua aplicação exclusiva ou relacionada com o Estatuto e o Regimento Geral.

§ 1º – A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou estatutárias cuja observância está sendo reclamada.

**Justificativa:**

Atualmente, por não haver definição do que é questão de ordem, muitos conselheiros se utilizam do recurso indevidamente provocando atraso das discussões. Como o pedido de questão de ordem oportuniza ao solicitante o uso imediato da palavra, tudo acaba virando questão de ordem.”

**Análise do Relator:**

Entende este relator que seja desnecessária a inclusão destes dois parágrafos ao caput do Art. 32. Esta análise é justificada a partir da leitura do Art. 31 em sua redação atual, citado a seguir:

Art. 32. As questões de ordem poderão ser levantadas pelos conselheiros em qualquer fase dos trabalhos, cabendo ao Presidente resolver ou delegar ao Plenário a decisão.

A leitura do Art. 32 é clara, deixando a cargo do Presidente resolver as questões de ordem apresentadas, ou delegar a decisão ao plenário. No entender deste relator, basta que o Presidente exerça as prerrogativas apresentadas no Art. 32 e faça fluir a sessão, respondendo adequadamente às questões de ordem apresentadas. Ademais, é claro para todo aquele que se dispõe a ser conselheiro o conceito firmado do que significa uma “questão de ordem”. Este relator é, portanto contrário à inclusão do § 1º e § 2º ao Art. 32, como apresentado.

“10) Transformação do Parágrafo único do art. 35 em § 1º, modificando-se a sua redação, e inclusão de § 2º, com o seguinte teor:

**Redação Atual:**

Parágrafo único. Após o seu fechamento, somente poderão ser incluídos novos processos em pauta na fase de expediente da respectiva sessão, por proposta expressa e fundamentada do relator ou do Presidente e mediante autorização do Plenário.

**Redação Proposta:**

§ 1º Após o seu fechamento, somente poderão ser incluídos novos processos em pauta na fase de expediente da respectiva sessão por iniciativa exclusiva do Presidente, mediante aprovação do Plenário, excetuando-se dessa possibilidade os processos relativos à classificação disposta no inciso II do art. 38 deste Regimento Interno.

§ 2º Para inclusão em pauta na fase do expediente da respectiva sessão, o processo deve estar instruído tecnicamente e respeitar o prazo mínimo de 3 (três) dias antes da reunião, para que seja designado e entregue a relator.

**Justificativa:**

Pretende-se com esta alteração regulamentar que a inclusão em pauta de processo deva ser uma prerrogativa de iniciativa exclusiva do Presidente, mediante aprovação do Plenário, devendo, no entanto, respeitar-se um prazo mínimo para designação de Relator, para que este disponha de tempo hábil para realizar a análise detalhada da matéria. Não raramente, constata-se que, pela inobservância do calendário de reuniões, alguns processos acabam adquirindo urgência repentina, e acabam ingressando na sessão sem estar adequadamente instruídos e com extrema exiguidade de tempo para a sessão, o que acarreta uma dificuldade imensa para designar e entregar o processo a relator, a tempo de este conseguir realizar o seu trabalho.”

#### Análise do Relator:

Entende que este relator que a proposta apresentada dá caráter de isonomia a processos de diferentes graus de importância. Existem processos, cuja tramitação seguindo o procedimento em vigor, podem ser incluídos em pauta sem a necessidade de instrução técnica; parece ser o caso de homologações de convênios e coisas afins. Caso a transformação proposta se torne realidade, este relator crê que ela seria um passo no sentido de engessar o fluxo de processos de menor importância, especificamente os casos de homologação. Desta forma, acredita este relator que deve continuar sendo uma prerrogativa do relator ou do Presidente propor inclusões em pauta e do plenário aceitar esta inclusão. Neste sentido, este relator é contrário às transformações propostas.

“11) Nova redação para o “caput” do art. 36 e inclusão de P. Único, com o seguinte teor:

#### Redação Atual:

Art. 36. Os processos terão relatores designados pelo Presidente e serão encaminhados pela Secretaria dos Conselhos aos respectivos conselheiros relatores em até 48 (quarenta e oito) horas da divulgação da pauta.

#### Redação Proposta:

Art. 36. Os processos terão relatores designados pelo Presidente e serão encaminhados pela Secretaria dos Conselhos aos respectivos conselheiros relatores em até 48 (quarenta e oito) horas da divulgação da pauta das sessões ordinárias.

Parágrafo único. Para as reuniões extraordinárias os processos serão encaminhados pela Secretaria dos Conselhos aos Conselheiros com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas antes da sessão.

#### Justificativa:

Quanto ao “caput”, deixar claro que o dispositivo se refere às sessões ordinárias. Com a inclusão do parágrafo único, pretende regulamentar o prazo de encaminhamento dos processos aos relatores nos casos de reuniões extraordinárias, visto que o assunto era omissivo. O prazo de 36 (trinta e seis) horas foi colocado em

consonância do o prazo mínimo de convocações de sessões extraordinárias.”

**Análise do Relator:**

Entende que este relator que a proposta apresentada vem atender um caso omissis, como bem explicado na justificativa. Desta forma, este relator é favorável a alteração proposta.

“12) Transformação do Parágrafo único do art. 37 em § 1º, modificando-se sua redação, e inclusão de § 2º, com o seguinte teor:

**Redação Atual:**

Parágrafo único. Caso o relator se declare impedido de emitir parecer sobre o processo, deverá apor nos autos a justificativa e devolvê-lo à Secretaria dos Conselhos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o mesmo seja redistribuído.

**Redação Proposta:**

§ 1º Caso o relator se declare impedido de emitir parecer sobre o processo, deverá apor nos autos a justificativa e devolvê-lo à Secretaria dos Conselhos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, para que o mesmo seja redistribuído.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no “caput” deste artigo e consideradas as justificativas constantes do art. 12 deste Regimento Interno, nenhum conselheiro poderá se recusar a relatar processos que lhes sejam distribuídos, constituindo a recusa prejuízo ao funcionamento da Administração Pública, sendo passível de sanção administrativa na forma prevista no Regimento Geral.

**Justificativa:**

É recorrente a devolução de processos por parte de conselheiros que se utilizam equivocadamente da hipótese do “caput” do art. 37. A inclusão do dispositivo inibirá essa prática.”

**Análise do Relator:**

Para uma melhor compreensão do tema, coloco abaixo o caput do Art. 37 e o Art. 12 deste Regimento Interno, citados na proposta de alteração.

Art. 37. Nenhum conselheiro pode relatar e votar processo que, diretamente, diga respeito aos seus interesses particulares e individuais, de seu cônjuge, descendentes, ascendentes ou colaterais, estes até o 3º grau.

Art. 12. Para efeito do disposto nesta seção somente se consideram causas justificativas de ausência, com abono de falta, as seguintes situações:

- I - doença do conselheiro;
- II - doença ou falecimento do cônjuge ou parente do conselheiro, até 3º grau;
- III - atendimento à convocação de órgão público;
- IV - atividade de administração, ensino, pesquisa ou extensão da UDESC realizada fora da mesma;
- V - ocorrência de sinistro envolvendo o conselheiro, seu cônjuge ou parente até 3º grau.

- VI - nascimento de filho do conselheiro;
- VII – outras justificativas, a critério do Plenário.

Entende que este relator que quando membros da comunidade acadêmica se dispõem a participar do CONSUNI assumem com o cargo as responsabilidades dele advindas. Uma destas responsabilidades é o de poderem assumir posição de relator em processos indicados pelo Presidente do CONSUNI. Neste sentido, considera este relator que a alteração proposta para o Art. 37 vem em boa hora a fim de disciplinar a prerrogativa de se declarar impedido de relatar processos por parte dos conselheiros. Desta forma, este relator é favorável a alteração proposta.

“13) Nova redação para o inciso II do art. 38, com o seguinte teor:

**Redação Atual**

II - Propostas de resolução ou alterações; e

**Redação Proposta**

II - Propostas de criação ou alteração de Resoluções, Estatuto, Regimento Geral, Regimentos Internos, Anteprojeto de Lei e Anteprojeto de Decreto;

**Justificativa:**

Atualmente, muitos conselheiros defendem que a discussão de projetos de criação ou alteração de Estatuto, Regimento Geral, Regimentos Internos, Anteprojeto de Lei e Anteprojeto de Decreto não pode ocorrer dentro das regras atuais. A Secretaria dos Conselhos entende que as regras atuais para discussão de propostas de resoluções podem ser plenamente aplicáveis na discussão desses outros documentos citados, carecendo simplesmente de previsão legal. A modificação do inciso II do art. 38 vem para suprir essa lacuna.”

**Análise do Relator:**

Para uma melhor compreensão do tema, coloco abaixo o caput do Art. 38, citados na proposta de alteração.

Art. 38. Os processos em tramitação no CONSUNI serão classificados pela Secretaria dos Conselhos em um dos seguintes tipos:

Entende este relator que a proposta apresentada não fere quaisquer dispositivos do Estatuto e Regimento Geral da UDESC no que diz respeito às competências e funcionamento do CONSUNI (Art. 14 e Art. 15 do Estatuto da UDESC, respectivamente). Neste sentido, este relator concorda com os argumentos elencados na justificativa que tal alteração vem suprir uma lacuna no Regimento Interno do CONSUNI. Este relator é, portanto, favorável à nova redação do Inciso II do Art. 38 deste Regimento Interno, como apresentado.

“14) Inclusão de § 4º ao art. 39, com o seguinte teor:

§ 4º Caso o relator ou seu suplente deixar de comparecer à reunião, ressalvados os casos previstos no art. 12 deste regimento, com o processo e respectivo parecer, ficará passível de sanção administrativa na forma prevista no Regimento Geral.

**Justificativa:**

O presente parágrafo prevê uma sanção administrativa caso o relator ou seu suplente deixe de comparecer à reunião sem o processo e respectivo parecer, o que efetivamente acarreta prejuízo à matéria. A sanção administrativa aqui prevista está em equidade com a exigência aos relatores de vista disciplinada no § 3º do art. 28.”

**Análise do Relator:**

Para uma melhor compreensão do tema, este relator cita abaixo o caput do Art. 39 e seus parágrafos, citados na proposta de alteração.

Art. 39. No exame dos processos, caberá ao relator inicial baixar o processo em diligência no âmbito interno da UDESC.

§ 1º É permitido ao relator diligenciar o processo, a qualquer momento, preferencialmente antes da reunião em que o mesmo seria apresentado.

§ 2º Para a discussão do processo, o relator poderá solicitar à Presidência permissão para assessorar-se na defesa do parecer.

§ 3º Caso o relator fique impedido de comparecer à reunião caberá ao seu suplente apresentar e defender o parecer por aquele elaborado.

Embora a inclusão de § 4º ao Art. 39 deste Regimento Interno tenha caráter exclusivamente punitivo, entende este relator que a participação de membros da comunidade acadêmica se imbuí de responsabilidades inerentes ao cargo. Algumas destas responsabilidades, no entender deste relator, são zelar pela presença em reuniões e ser cioso dos prazos regimentais. Desta forma, correndo o risco de parecer antipático e insensível aos eventuais problemas que conselheiros possam vir a ter, entendo que a proposição é válida, uma vez que ela induz ao conselheiro uma responsabilidade inerente à sua função. Este relator é, portanto favorável à inclusão do parágrafo 4º no Art. 39, como proposto.

“15) Nova redação para o “caput” e incisos I, II, III e IV do art. 42, com os seguintes teores:

**Redação Atual:**

Art. 42. A apreciação dos processos relativos a propostas de resolução ou alterações obedecerá à seguinte dinâmica:

I - a proposta será divulgada com a pauta da reunião do CONSUNI na qual será apreciada;

II - os conselheiros que tenham propostas de emenda deverão apresentá-las na forma do Anexo Único, do presente Regimento Interno, diretamente ao relator, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do início da sessão;

III - o relator divulga a sua proposta na forma de substitutivo ou manifesta-se de acordo com a proposta original no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão;

IV - o conselheiro que tenha proposta de emenda a dispositivo específico da proposta seja ela do relator ou original do processo, poderá solicitar, exclusivamente durante o expediente e na forma do Anexo Único deste Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado (DVS) do respectivo dispositivo;

#### Redação Proposta:

Art. 42. A apreciação de processos relativos a propostas de criação ou alteração de Resoluções, Estatuto, Regimento Geral, Regimentos Internos, Anteprojeto de Lei e Anteprojeto de Decreto obedecerá à seguinte dinâmica:

I - a proposta objeto do processo será divulgada no sítio oficial da Secretaria dos Conselhos com a pauta da reunião do CONSUNI na qual será apreciada;

II - os conselheiros que desejarem apresentar emenda à proposta objeto do processo deverão encaminhá-la, na forma do Anexo Único do presente Regimento Interno, diretamente ao relator, no prazo de até 7 (sete) dias antes da sessão na qual a matéria será apreciada;

III - o relator analisa a proposta objeto do processo e emite o seu parecer, mantendo a proposta ou apresentando substitutivo, seja ele de sua própria autoria ou com base nas emendas que lhe forem encaminhadas, devendo, de qualquer forma, disponibilizar o parecer no sítio da Secretaria dos Conselhos, no prazo de até 2 (dois) dias antes da sessão, ficando passível de sanção administrativa prevista no Regimento Geral, caso não o faça.

IV - o conselheiro que tenha proposta de emenda a dispositivo específico da proposta do relator, poderá solicitar a inclusão de emenda, exclusivamente durante o expediente e na forma do Anexo Único deste Regimento Interno, para ser apreciada como Destaque para Votação em Separado (DVS);

Justificativa (do “caput”): Para colocar em consonância com a proposta de nova redação para o inciso II do art. 38.

Justificativa (do inciso I): Para definir que a divulgação da proposta objeto do processo é feita através da internet, no sítio da Secretaria dos Conselhos.

Justificativa (do inciso II): Pela redação atual os conselheiros tem 5 (cinco) dias para apresentar emendas ao relator, e a este é concedido apenas 3 (três) dias para analisá-las. O que está se propondo, é a inversão destes prazos, visto que o trabalho do relator exige maior tempo.

Justificativa (do inciso III): Pretende-se com esta redação fazer com que o relator disponibilize não só a sua proposta, como efetivamente o seu Parecer, ou seja, sua análise sobre o mérito da proposta, explicitando as razões pelas quais concorda ou discorda sobre a proposta objeto do Processo, assim como das emendas que lhe forem apresentadas. Desta forma os demais conselheiros poderão formar um melhor juízo antes votarem a matéria. Com essa alteração, ficou também prevista sanção administrativa caso o parecer não seja disponibilizado no devido tempo, situação que era omissa e que agora fica em equidade com outras situações de descumprimento.

Justificativa (do inciso IV): Esta alteração visa excluir a possibilidade de apresentação de emendas à proposta original do Processo durante o expediente da sessão, já que todos os conselheiros tiveram oportunidade de fazê-lo diretamente ao



relator, na forma do inciso II do Art. 42. Ocorre que muitos conselheiros não se mexem no tempo de apresentação de emendas sobre a proposta original do processo e depois vem no expediente querendo incluí-las, o que dificulta estabelecer uma análise sobre o conteúdo da emenda, uma vez que não há um responsável direto pela análise da mesma em expediente, que acaba sendo analisada superficialmente de forma coletiva pelo Plenário.”

#### Análise do Relator:

Embora se trate de um único artigo, os assuntos abordados nesta proposta parecem aos olhos deste relator, serem independentes um do outro. Desta forma, este relator fará uma abordagem caso a caso, desde o caput até os incisos de I a IV.

Em relação ao caput, mantendo a coerência com o afirmado no item 13 desta análise, este relator acata a justificativa apresentada. Desta forma, este relator é favorável à nova redação proposta para o caput do Art. 42.

Em relação ao Inciso I, entende este relator que a alteração proposta visa propiciar que conselheiros tenham acesso às informações de cada processo através de consulta ao sítio da Secretaria dos Conselhos Superiores, o que já é praxe em boa parte dos processos a serem analisados pelo plenário do CONSUNI. Neste sentido, este relator é favorável à alteração proposta para o Inciso I do Art. 42, como apresentado.

Em relação ao Inciso II, parece ser adequado propiciar ao relator mais tempo para realizar a análise de todas as emendas propostas pelos conselheiros, e assim a justificativa apresentada parece ser plausível. Desta forma, este relator é favorável à nova redação proposta para o Inciso II do Art. 42, como apresentado.

Em relação ao Inciso III, parece a este relator existir ponto positivo e negativo na redação proposta. Como ponto positivo, este relator destaca a possibilidade de sanções ao relator que não disponibilizar seu relato aos demais conselheiros. Como ponto negativo, este relator apresenta a substituição de um período de tempo bem definido (“até 48 horas antes do início da sessão”) por outro que conduz a alguma discussão subjetiva (“até 2 (dois) dias antes da sessão”). Em vista da situação ambígua (favorável apenas a parte da nova redação), este relator é contrário à alteração proposta para o Inciso III do Art. 42, como apresentado.

Por fim, em relação ao Inciso IV entende este relator que a proposta de alteração apresentada limita a ação dos conselheiros, impedindo a apresentação de DVS à proposição original. Este relator pensa que a possibilidade de se ter várias ideias apresentadas e que estas ideias possam ser efetivamente discutidas no plenário enriquece o processo e engrandece as decisões tomadas pelo CONSUNI. O argumento apresentado na justificativa “...que muitos conselheiros não se mexem no tempo de apresentação de emendas...” é injusta com os membros conselheiros. É preciso ressaltar que os membros do CONSUNI exercem outras atividades além da representação; o que é exigido (e deve ser feito) o com rigor como proposto em

algumas alterações deste Regimento Interno) é que o conselheiro coloque como prioridade em relação à qualquer outra atividade acadêmica a presença em reuniões do CONSUNI. A análise de processos, com a conseqüente possibilidade de apresentar emendas deve permanecer livre, como na redação atual. Este relator é, portanto contrário à alteração proposta para o Inciso IV do Art. 42, como apresentado.

**16) Inclusão dos incisos IVa e IVb ao art. 42, com os seguintes teores:**

IVa) Na fase de relato, caberá ao relator designado apresentar o seu relato, oferecendo parecer fundamentado e conclusivo sobre a matéria.

IVb) Havendo relatores de vistas, caberá também a estes, na ordem cronológica dos pedidos, apresentarem os seus respectivos relatos, oferecendo, cada um deles, parecer fundamentado e conclusivo sobre a matéria.

**Justificativa:**

Pretende-se com esta nova redação colocar as regras em efetiva consonância com a prática que vem sendo aplicada na dinâmica dos processos previstos no art. 42. A prática foi bem incorporada pelo Conselho no disciplinamento da tramitação dos processos, porém o texto atual não a deixava claro o suficiente, o que acabava gerando muitas dúvidas.

**Análise do Relator:**

Entende este relator que a justificativa apresentada pelo proponente incorpora prática já utilizada em reuniões do CONSUNI. No entender deste relator, tal prática é salutar e tem favorecido o bom andamento das reuniões. Desta forma, este relator é favorável à inclusão do Inciso IVA e do Inciso IVB ao Art. 42 deste Regimento Interno, como proposto.

**17) Nova redação para o inciso V e para as alíneas “a”, “b” e “c” e inclusão das alíneas “.....” ao art. 42, com os seguintes teores:**

**Redação Atual:**

V - encerrada a fase de discussão da proposta, não incluídos nessa fase os DVS, será votada a proposta do relator:

a) aprovada a proposta do relator, passa-se à discussão e votação dos DVS;

b) rejeitada a proposta do relator, vota-se a proposta original. Aprovada esta, passa-se à discussão e votação dos DVS;

c) havendo rejeição de ambas as propostas, o assunto será devolvido à origem para novos estudos e posterior apresentação de nova proposta.

**Redação Proposta:**

V – apresentados os pareceres e encerrada a fase de discussão do processo, não incluídos nessa fase os DVS, iniciar-se-á a fase de votação:

a) aprovado o parecer do relator inicial, passa-se à discussão e votação dos DVS a ele apresentados;

- b) rejeitado o parecer do relator inicial, passa-se à votação do parecer do primeiro relator de vista;
- c) aprovado o parecer do primeiro relator de vista, passa-se à discussão e votação dos DVS a ele apresentados;
- d) rejeitado o parecer do primeiro relator de vista, passa-se à votação do parecer do segundo relator de vista;
- e) aprovado o parecer do segundo relator de vista, passa-se à discussão e votação dos DVS a ele apresentados;
- f) rejeitados todos os pareceres, vota-se a proposta original do processo;
- g) aprovada a proposta original do processo, passa-se à discussão e votação dos DVS a ela apresentados;
- h) havendo rejeição da proposta original do processo, o assunto será devolvido à origem para novos estudos e posterior apresentação de nova proposta.

#### Justificativa:

Pretende-se com esta nova redação colocar as regras em efetiva consonância com a prática que vem sendo aplicada na dinâmica dos processos previstos no art. 42. A prática foi bem incorporada pelo Conselho no disciplinamento da tramitação dos processos, porém o texto atual não a deixava claro o suficiente, o que acabava gerando muitas dúvidas.

#### Análise do Relator:

Entende este relator que as alterações apresentadas disciplinam a dinâmica já incorporada na prática nas reuniões do CONSUNI. Por conta disso, deixam claro como deve ser a sequência de eventos da fase de votação de propostas. Desta forma, este relator é favorável à nova redação do Inciso V e para as alíneas “a”, “b” e “c” e inclusão das alíneas “d” “e”, “f”, “g” e “h” ao Art. 42 deste Regimento Interno, como apresentado.

“18) Inclusão de um novo artigo 55A, com dois parágrafos, com o seguinte teor:

Art. 55A. Os prazos referidos neste Regimento contam-se em dia.

§ 1º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 2º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente na UDESC, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

#### Justificativa:

A inclusão deste dispositivo visa deixar a contagem dos prazos em consonância com o estabelecido pelo Código Civil brasileiro.”

#### Análise do Relator:

A justificativa apresentada pelo proponente remete à legislação superior (Código Civil Brasileiro), à qual todos indistintamente estão submetidos. Inclui-se aí a UDESC com todos os seus regulamentos internos. Desta forma, é desnecessária a

explicitação da contagem de tempo para os prazos referidos neste Regimento Interno, visto que este Regimento Interno deve estar em consonância com o Código Civil Brasileiro. Este relator é, portanto contrário à inclusão do Art. 55<sup>a</sup>, como apresentado.

“19) Nova redação para o Art. 2º do Anexo Único, com o seguinte teor:

**Redação Atual:**

Art. 2º As emendas deverão ser encaminhadas pelos conselheiros, diretamente ao relator, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do início da sessão.

**Redação Proposta:**

Art. 2º As emendas deverão ser encaminhadas pelos conselheiros, diretamente ao relator, no prazo de até 7 (sete) dias antes do início da sessão.

**Justificativa:**

Para colocar em consonância com a proposta de nova redação para o inciso II do art. 42 do Regimento Interno.

**Análise do Relator:**

Como este relator é de parecer favorável às alterações propostas para o Inciso II do Art. 42, por coerência é também favorável às alterações propostas para a nova redação do Art. 2º do Anexo Único deste Regimento Interno, como apresentado.

20) Análise da sugestão do Prof. Luciano Emílio Hack. – “A sugestão é que seja acrescentado um parágrafo 3º (ao Art.42) com o seguinte texto:

§ 3º Caso o relator não disponibilize seu parecer de acordo com o Inciso III deste artigo, será designado novo relator ao processo e o conselheiro será passível de sanção administrativa, na forma prevista no Regimento Geral.

**Justificativa:**

Assim como em outras situações estão definidas sanções no caso de não cumprimento do regimento, é necessário também definir-se sanções pela não disponibilização de pareceres com no mínimo 48 horas de antecedência, quando se tratar de elaboração/alteração de resoluções, para o bom andamento das reuniões.”

**Análise do Relator:**

Entende este relator que a proposta elaborada pelo Prof. Hack está em consonância com aquela feita pelo Magnífico Reitor para alteração do Inciso III do Art. 42 do Regimento Interno do CONSUNI. Este relator toma a liberdade de transcrever a redação atual do referido inciso, bem como a alteração proposta, à qual foi dado voto contrário por este relator.

**Redação Atual:**

III - o relator divulga a sua proposta na forma de substitutivo ou manifesta-se de acordo com a proposta original no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão;

### **Redação Proposta:**

III - o relator analisa a proposta objeto do processo e emite o seu parecer, mantendo a proposta ou apresentando substitutivo, seja ele de sua própria autoria ou com base nas emendas que lhe forem encaminhadas, devendo, de qualquer forma, disponibilizar o parecer no sítio da Secretaria dos Conselhos, no prazo de até 2 (dois) dias antes da sessão, ficando passível de sanção administrativa prevista no Regimento Geral, caso não o faça.

Este relator também toma a liberdade de transcrever a análise feita para a referida alteração.

Em relação ao Inciso III, parece a este relator existir ponto positivo e negativo na redação proposta. Como ponto positivo, este relator destaca a possibilidade de sanções ao relator que não disponibilizar seu relato aos demais conselheiros. Como ponto negativo, este relator apresenta a substituição de um período de tempo bem definido (“até 48 horas antes do início da sessão”) por outro que conduz a alguma discussão subjetiva (“até 2 (dois) dias antes da sessão”). Em vista da situação ambígua (favorável apenas a parte da nova redação), este relator é contrário à alteração proposta para o Inciso III do Art. 42, como apresentado.

Além do apontamento das sanções administrativas a proposta do Prof. Hack retira das mãos do relator o processo antes que sua análise possa ser considerada pelo plenário. Entende este relator que com esta proposta de alteração está se punindo o relator antes que seu eventual dolo ou culpa seja analisado por comissão disciplinar. Corre-se aqui o risco do plenário do CONSUNI punir o conselheiro que poderá a frente ser absolvido, por não haver constatação de infração disciplinar cometido pelo mesmo. Neste sentido, este relator entende ser prudente não considerar sanções de quaisquer ordens antes que uma comissão especialmente designada para tal possa se pronunciar, dando inclusive amplo direito de defesa ao acusado como, aliás, prescreve o Regimento Geral. Desta forma, este relator é contrário à proposta de alteração sugerida pelo Prof. Luciano Emílio Hack, como apresentada.

## **VOTO DO RELATOR**

Em face da análise feita acima, sou de parecer favorável às seguintes propostas de alteração, por ordem numérica de apresentação no processo original, com CPA 2176/2012:

- 2) Nova redação para o § 4º do Art. 8º;
- 6) Alteração dos §1º e do § 3º do Art. 28;
- 7) Nova redação para o § 2º do Art. 29;
- 8) Nova redação para o Art. 31;
- 11) Nova redação para o caput do Art. 36 e inclusão de Parágrafo Único;
- 12) Transformação do Parágrafo Único do Art. 37 em § 1º, modificando-se sua

redação, e inclusão de § 2º;

13) Nova redação para o Inciso II do Art. 38;

14) Inclusão de § 4º ao Art. 39;

16) Inclusão dos incisos IVa e IVb ao Art. 42;

17) Nova redação para o Inciso V e para as alíneas “a”, “b” e “c” e inclusão das alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h” ao Art. 42;

19) Nova redação para o Art. 2º do Anexo Único.

Também em face da mesma análise feita acima, sou de parecer contrário às seguintes propostas de alteração, por ordem numérica de apresentação no processo original, com CPA 2176/2012:

1) **Inclusão de parágrafo 8º no Art. 1º;**

3) **Nova redação para o § 2º do Art. 22;**

4) **Inclusão de § 4º no Art.27;**

5) **Nova redação para o caput do Art. 28;**

9) **Inclusão de §1º e § 2º ao Art. 32;**

10) **Transformação do Parágrafo Único do Art. 35 em § 1º, modificando-se a sua redação, e inclusão de § 2º;**

18) **Inclusão de um novo artigo 55A, com dois parágrafos.**

Em relação à proposta numerada como 15 no processo original, com CPA 2176/2012, sou favorável à alteração proposta para o **caput do Art.42**, bem como às alterações propostas para o **Inciso I** e para o **Inciso II** do referido artigo. Por outro lado, sou de parecer contrário à alteração proposta para o **Inciso III** e para o **Inciso IV** do mesmo artigo.

Por fim, em relação à proposta feita pelo Prof. Luciano Emílio Hack, apresentada como emenda à proposta original, sou de parecer contrário à alteração proposta.

Joinville, 16 de Março de 2012

Conselheiro José Fernando Fragalli  
Relator